

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/82/M de 13 de Fevereiro

A especificidade dos serviços dos registos e do notariado justifica que no horário de trabalho, e sem prejuízo da sua duração global, sejam introduzidas modificações respeitantes às relações com o público, de modo a permitir o regular e eficaz funcionamento desses serviços.

Entende-se assim que o serviço de atendimento ao público deve cessar meia hora antes do termo do último período regulamentar de serviço de cada dia. Assegura-se desta forma que nas repartições respectivas possam ser efectuadas atempadamente o fecho de contas e outras tarefas similares.

Não se prevêem, com esta medida, quaisquer prejuízos dignos de nota para a comunidade utilizadora dos serviços por ser diminuto o número de utentes nesse período final do horário de trabalho.

Aproveita-se ainda o ensejo para a reformulação do artigo 12.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, que reorganizou os Serviços dos Registos e do Notariado, definindo com maior clareza as condições em que os actos de registo civil e notariais podem ser praticados fora das horas regulamentares, bem como aos domingos e dias de feriado.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/75, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

O horário de serviço na Conservatória dos Registos, na Conservatória do Registo Civil, na Delegação do Registo Civil da Taipa, no Posto do Registo Civil de Coloane, bem como na Secretaria Notarial, obedece ao regime jurídico geral de duração de trabalho na função pública do Território, com as modificações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Aos domingos e dias de feriado, na Delegacia de Saúde do Concelho de Macau, existirá, a cargo do funcionário que, para tal, for designado pelo conservador, um posto do registo civil, desde as 10 às 12 horas, para o serviço de registo de óbitos e de recebimento das respectivas declarações, competindo-lhe passar os correspondentes boletins para fim de enteramento.

Artigo 3.º

A saída dos conservadores e notários para realizar actos fora da repartição, dentro das horas regulamentares, só pode ter lugar a solicitação dos interessados, que deverão invocar motivo devidamente justificado, a menos que se trate de acto de comprovada urgência e as partes não possam fazer-se representar por procuração e ainda para a realização de casamentos.

Artigo 4.º

Fora das horas regulamentares, bem como aos domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparência dos notários para lavrar testamentos ou outros actos de carácter urgente.

Artigo 5.º

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável:

- a) Ao conservador do registo civil, em relação aos casamentos *in articulo mortis*;
- b) Ao ajudante do posto de registo civil de Coloane e ao oficial de registo civil da Taipa, relativamente aos casamentos *in articulo mortis* e ao registo de óbitos.

Artigo 6.º

Exceptuados os casos previstos nos artigos 4.º e 5.º, a realização de serviços pelos funcionários neles indicados, fora das horas regulamentares e aos domingos e dias de feriado é facultativa e só pode ter lugar a expressa solicitação dos interessados, que deverão invocar motivo devidamente justificado.

Artigo 7.º

Na Conservatória dos Registos, o serviço de apresentação de quaisquer requerimentos só funciona até uma hora antes do termo do último período regulamentar de serviço de cada dia.

Artigo 8.º

Na Conservatória dos Registos, na Conservatória do Registo Civil, na Secretaria Notarial bem como na Delegação do Registo Civil da Taipa e no Posto de Registo Civil de Coloane, o serviço de atendimento do público cessa meia hora antes do termo do último período regulamentar de serviço de cada dia.

Artigo 9.º

É revogado o artigo 12.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 18/82/M de 13 de Fevereiro

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$20 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que os aludidos Serviços propõem nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;